

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 280 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/06/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3241/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310957
RECORRENTE: CONFORT ROUPAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - NULIDADE.
Levantamento fiscal realizado somente com as informações contidas na GIEF. A técnica utilizada pelo agente autuante não é o meio adequado para fundamentar a ocorrência infracional. Desta forma, o levantamento realizado não constitui prova suficiente para dar ensejo à acusação, devendo, o auto, ser considerado nulo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo submetido à análise desta Colenda Câmara traz em sua peça basilar a acusação de falta de emissão de documento fiscal, caracterizando uma omissão de saídas, no montante de R\$ 243.746,88(duzentos e quarenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), no exercício de 2001.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, todos do Decreto nº 24.569/1997, como penalidade, sugere o art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/1997.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:
Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização,

Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta GIEF, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, acostados às fls. 03/08.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 11/453, argumentando em síntese, a nulidade do auto, tendo em vista que o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração baseado apenas nos dados informados na GIEF e não apresentou os anexos utilizados no levantamento que deu origem a autuação, afirma que o Fiscal agiu em desconformidade com o que preceitua a legislação, haja vista que omitiu a gênese do fato gerador do ICMS, aduz que a falta argüida peca pela inexistência de provas substanciais e iniludíveis.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 455/460, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 464/470, reiterando os argumentos expendidos na inicial e requerendo a realização de perícia técnica.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 281/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 474/476, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela Instância Singular para parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 477, com parecer posteriormente alterado mediante despacho reduzido a termo nos autos.

A Célula de Perícias e Diligências informou que ficou impossibilitada de realizar os trabalhos periciais, tendo em vista que não lhe fora entregue a documentação necessária.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto à acusação de omissão de saídas, de acordo com a análise fiscal realizada na empresa e, em conformidade com a GIEF.

Analisando os autos, verifica-se que o levantamento realizado pela autoridade fazendária fora embasado somente nos dados informados na Guia de Informações Econômicas-Fiscais – GIEF, concluindo que ocorrera uma omissão de vendas.

Importa salientar, que o levantamento fiscal tem o fito de apurar a veracidade das informações transmitidas pelo contribuinte, não podendo o Agente Fiscal se basear apenas em uma obrigação acessória, devendo utilizar-se de todos os elementos disponíveis colocados a sua disposição.



Decerto, a GIEF não é o meio adequado para fundamentar a ocorrência de referida infração, tendo em vista que contém informações referentes a todas as operações realizadas pela empresa, e não somente as relativas à movimentação de mercadoria.

Desta forma, acato a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, tendo em vista que o levantamento realizado não é prova suficiente para dar ensejo a acusação, com fundamento no art. 32 da Lei n° 12.732/97.

Art. 32.- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para acatar a preliminar de nulidade, reformando a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo.

É o meu voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONFORT ROUPAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para acatar a preliminar de **NULIDADE** argüida pela Recorrente, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2008. (ASOS TO)

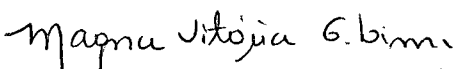

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueredo de Sá
CONSELHEIRA


Wannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO